



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XXII

Nº 4041

Publicação Diária

Sábado, 11 de abril de 2020

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS DECRETOS

DECRETO Nº 457 DE 09 DE ABRIL DE 2020

SÚMULA: Estabelece obrigatoriedade de uso de máscaras pela população em decorrência do COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.005.048193/2020-10,

DECRETA:

Art. 1º. Torna obrigatório o uso de máscaras de barreira para os cidadãos que estiverem fora de seus domicílios durante o período de emergência da Covid 19.

§ 1º. A obrigação do uso de máscaras contempla o transporte coletivo, atividades laborais, comércio, serviços, dentre outras atividades realizadas em ambiente fechado.

§ 2º. A partir do dia 15 de abril de 2020, nenhum cidadão poderá adentrar as dependências de qualquer prédio público ou utilizar de qualquer serviço público, inclusive aqueles prestados por terceiros, caso não esteja fazendo correto uso de máscara exigida no caput.

Art. 2º. As máscaras de proteção mecânica poderão ser confeccionadas de forma caseira, utilizando-se de tecidos e recomendações constantes da Nota Informativa Nº 3/2020, do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>)

Art. 3º. Estabelecimentos comerciais de qualquer natureza poderão comercializar máscaras confeccionadas conforme a Nota Informativa Nº 3/2020, do Ministério da Saúde, durante o período de emergência da Covid 19.

Art. 4º. O uso de máscaras de proteção mecânica não exime os cidadãos de tomar todos os outros cuidados indispensáveis à prevenção da COVID-19, em especial, constante higienização das mãos com água e sabão, uso de álcool em gel e limpeza constante de áreas de contato (maçanetas, corrimãos, controles remotos, telefones fixos e móveis, mesas, balcões, etc).

Art. 5º. As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 09 de abril de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 458 DE 11 DE ABRIL DE 2020

SÚMULA: Estende o prazo da situação de emergência decretada no Município de Londrina, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, e a vista do disposto no SEI nº 19.005.048403/2020-70,

DECRETA:

Art. 1º. Fica estendida a situação de emergência decretada no Município de Londrina, **até 19 de abril de 2020**, para todos os efeitos, inclusive das disposições contidas nos Decretos 334/2020, 346/2020, 350/2020, 361/2020, 365/2020, 375/2020, 377/2020, 382/2020, 438/2020, 439/2020 e as demais normas editadas em decorrência da referida situação, no que não lhes forem contrárias.

Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto no "caput" as indústrias e a construção civil, cujo funcionamento será tratada em documento próprio.

Art. 2º Fica prorrogada, **até 3 de maio de 2020**, a suspensão das atividades nas unidades escolares municipais públicas e parceiras (conveniadas), recomendando-se que as instituições privadas adotem medidas semelhantes dada a situação.

Art. 3º. Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos comerciais em que os serviços e atividades consideradas essenciais, conforme definido nos atos normativos municipais editados com vistas ao enfrentamento do COVID-19, representem volume inferior a 80% (oitenta por cento) do total do faturamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" ensejará ao infrator as sanções administrativas previstas no art. 370, 372 e 391, inciso IV do Código de Posturas do Município, sem prejuízo das demais sanções administrativas civis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 11 de abril de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Carlos Felipe Marcondes Machado, Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

DECRETO Nº 459 DE 11 DE ABRIL DE 2020

SÚMULA: *Estabelece condições para retomada do funcionamento dos estabelecimentos industriais e da construção civil no Município de Londrina e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura das indústrias e das empresas e obras da construção civil no Município de Londrina, a partir de 15 de abril de 2020, respeitadas as disposições do presente Decreto.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos e profissionais tratados no presente Decreto deverão observar rigorosamente as normas sanitárias e de saúde pública aplicáveis, inclusive as estabelecidas pelo presente Decreto, alertando todos os seus colaboradores da necessidade de estrito cumprimento.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS GERAIS Seção I Das Medidas Obrigatórias

Art. 3º. Fica determinada a obrigatoriedade de estrito cumprimento das seguintes medidas:

I – limitação do número de trabalhadores por turno, para o mínimo necessário ao desenvolvimento das atividades-fim da empresa, inclusive mediante a criação de turnos distintos de trabalho;

II – dispensa dos trabalhadores das atividades-meio, adotando, se possível, sistema de trabalho remoto ou domiciliar (home office), em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração;

III – vedação do retorno de funcionários, colaboradores e prestadores de serviços idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc), e gestantes de risco, adotando, se possível, sistema remoto de trabalho (home office);

IV – fornecimento de máscaras de proteção mecânica para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, preferencialmente confeccionadas artesanalmente em tecido, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização, **ficando proibido o uso de máscaras cirúrgicas;**

V – exigência de uso de máscaras de proteção mecânica inclusive de clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem às dependências do estabelecimento;

VI – disponibilização de álcool em gel, na entrada no estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, **preferencialmente em volume de 70%**, para uso de funcionários, colaboradores, prestadores de serviços, **clientes e todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;**

VII – disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, álcool em gel, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático;

VIII – higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, etc), durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

IX – higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nos de uso restrito de maior acesso e circulação, como vestiários, banheiros, refeitórios, portarias e etc, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

X – evitar qualquer tipo de aglomeração, ainda que no local destinado à alimentação ou descanso, estabelecendo e escalonando, se necessário, diversos horários de intervalos, de forma a observar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como, evitar, no caso de grandes empresas, aglomeração de mais de 50 (cinquenta) pessoas.

XI – adoção de horário de trabalho alternativo, bem como horário escalonado de entrada e saída, de forma a evitar os horários de pico no sistema de transporte no Município;

XII – adoção de protocolos especiais de controle e atendimento a clientes, vendedores, fornecedores, entregadores, visitantes e demais interessados, de forma a reduzir o acesso e o fluxo de pessoas no estabelecimento;

XIII – limitação do acesso simultâneo a qualquer espaço, de forma que a ocupação alcance, no máximo, a proporção de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros de área interna do local.

XIV – fixação de cartazes e/ou avisos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, com as orientações preventivas de contágio e disseminação da doença.

Parágrafo único. Considerar-se-á higienização contínua para os fins do presente Decreto, a limpeza ou desinfecção realizada com intervalo não maior que 2 (duas) horas.

Seção II Das Recomendações

Art. 4º. Fica ainda recomendada a adoção das seguintes medidas:

- I** – manter janelas e portas abertas, contribuindo para a circulação e renovação do ar, evitando-se, se possível, a utilização de equipamento/sistema de ar condicionado;
- II** – efetuar limpeza e higienização dos sistemas de ar condicionado (filtros e dutos), em caso de impossibilidade de sua não utilização;
- III** – evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal;
- IV** – evitar o trabalho em locais com pouca ventilação ou circulação do ar, como subsolos;
- V** – dar preferência à utilização de escadas, fazendo uso de elevadores apenas em casos de absoluta necessidade, e, ainda assim, de forma individual;
- VI** – evitar a realização de reuniões, eventos e/ou treinamentos cujo número de participantes e/ou a dimensão de local impossibilite o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- VII** – evitar sistema de atendimento remoto (telefone ou internet) com quaisquer interessados, ou mediante prévio agendamento, em horário exclusivo para cada um;
- VIII** – criar um comitê de crise dentro da empresa, com vistas a realização de reuniões regulares, com intuito de mitigar, alterar ou sugerir melhorias necessárias durante o período de pandemia;
- IX** – criar protocolos especiais de atendimento, inclusive com treinamento de profissionais da portaria para o recebimento de mercadorias;
- X** – providenciar comunicação visual (fixa) em áreas de grande circulação visando a orientação e educação de proteção à saúde;
- XI** – adotar sistema de comunicação, ágil e rápido, para ações de apoio e educação sobre a pandemia, para garantir o bem estar de todos, inclusive para evitar a disseminação de notícias falsas;
- XII** – orientar trabalhadores a comunicar imediatamente o superior diante de qualquer sinal/sintoma de gripe ou contato com alguma pessoa com essa suspeita;
- XIII** – afastar imediatamente qualquer trabalhador que apresentar quadro gripal, seguindo o protocolo do Ministério da Saúde;
- XIV** – orientar funcionários e colaboradores quanto às medidas e cuidados a serem tomados ao retornar do trabalho, dentre outros:
 - a.** não tocar em qualquer pessoa ou objeto antes da correta higienização das mãos;
 - b.** tirar a roupas e colocá-las em uma sacola plástica separadamente das outras;
 - c.** deixar a bolsa, carteira e chaves em uma caixa na entrada;
 - d.** tomar banho assim que chegar;
 - e.** higienizar celulares e óculos;
 - f.** higienizar embalagens que levar de fora antes de guardá-las.

**CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS
Seção I
Das Indústrias**

Art. 6º. Os estabelecimentos industriais deverão adotar ainda obrigatoriamente, as seguintes medidas:

- I** – retorno apenas dos profissionais ligados à atividade principal da empresa;
- II** – utilização de termômetro capaz de fazer a leitura instantânea por aproximação, sem contato físico, na portaria de entrada do estabelecimento, impedindo o acesso de todo aquele que apresentar temperatura maior que 37,8º C;
- III** – adoção do sistema remoto de trabalho (*home office*) para os profissionais da área administrativa da empresa por, no mínimo, 2 (dois) meses;
- IV** – suspensão das viagens de colaboradores à quaisquer localidades que representem maior risco de infecção pela COVID-19;
- V** – utilização obrigatória do uso de máscaras de barreira de contenção mecânica, confeccionado em tecido, durante todo o turno de trabalho, sem prejuízo ao uso de EPIs obrigatórios para a função;
- VI** – garantia do espaçamento mínimo entre as pessoas, na área de produção, de, no mínimo, de 2 (dois) metros, ainda que para isso seja necessária a adoção de turnos de trabalho adicionais e alternados;
- VII** – disponibilização de estações com álcool em gel, em locais de fácil acesso aos colaboradores;
- VIII** – disponibilização de álcool em gel nas estações de registro de ponto por biometria, orientando com comunicação visual a obrigatoriedade do referido produto pelo colaborador, antes e depois do registro do ponto;
- IX** – disponibilização de estação com álcool em gel em todas as áreas onde ocorrer concentração de pessoas;
- X** – fornecimento de refeição individualizada no refeitório, evitando a formação de filas e aglomerações, limitando, de qualquer forma, a utilização simultânea de, no máximo, 50% da capacidade total do local;

XI – limpeza e higienização de todas as cadeiras e mesas do refeitório, antes e depois da utilização;

XII – proibição de utilização de toalhas de qualquer material nas mesas do refeitório, ainda que individuais e/ou descartáveis;

XIII – proibição de compartilhamento de pratos, talheres, copos e outros utensílios pessoais similares entre os colaboradores.

§ 1º. Ficam dispensados da obrigatoriedade instituída no inciso V, aqueles trabalhadores que estiverem obrigados a utilizar outro tipo de máscara em razão da função que exerce, em decorrência de determinação legal, enquanto estiver fazendo uso desta última.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de utilização de álcool em gel, conforme determinado nos incisos VII e IX, fica o estabelecimento obrigado a disponibilizar aos colaboradores, pia/lavatório com água e sabonete líquido e toalhas descartáveis de papel não reciclado.

Seção II Da Construção Civil

Art. 7º. As empresas e profissionais responsáveis pelas obras de construção civil, deverão adotar obrigatoriamente as seguintes medidas:

I – utilização de termômetro capaz de fazer a leitura instantânea por aproximação, sem contato físico, na entrada do canteiro de obras, impedindo o acesso de todo aquele que apresentar temperatura maior que 37,8º C;

II – adoção de procedimento de higienização na entrada do canteiro de obras, disponibilizando lavatório com água e sabonete líquido, álcool em gel, toalhas de papel não reciclado, com informativo afixado em local de fácil visualização, contendo orientações de prevenção de contágio e disseminação da doença;

III – adotar sistema de escalonamento para entrada e saída dos trabalhadores na obra, de forma a evitar a aglomeração, inclusive na via pública;

IV – disponibilização de álcool em gel, em locais estratégicos e de fácil acesso, principalmente no refeitório/cozinha, sanitários e ao lado de bebedouros;

V – higienização contínua das áreas de uso comum, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

VI – higienização contínua dos Equipamentos de Proteção Individual dos trabalhadores, bem como dos equipamentos de transporte e pessoas, ferramentas e materiais, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

VII – montar refeitório em local de fácil e ampla circulação do ar, preferencialmente em local aberto;

VIII – adotar sistema de organização do ambiente de trabalho de forma a garantir que a distância entre os trabalhadores, seja de, no mínimo, 2 (dois) metros, exceto em caso de absoluta impossibilidade;

IX – evitar qualquer tipo de aglomeração, ainda que no local destinado à alimentação ou descanso;

X – fornecimento de refeição individualizada, evitando a formação de filas e aglomerações, limitando, de qualquer forma, a utilização simultânea de, no máximo, 50% da capacidade total do local;

XI – limpeza e higienização de todas as cadeiras e mesas do refeitório, antes e depois da utilização;

XII – proibição de utilização de toalhas de qualquer material nas mesas utilizadas para refeição, ainda que individuais e/ou descartáveis;

XIII – higienização contínua e substituição diária dos banheiros químicos, ficando proibido a utilização de mictórios;

XIV – adoção de horário de trabalho alternativo, evitando os horários de pico no sistema de transporte no Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As atividades e estabelecimentos não especificamente tratados no presente, serão reguladas em Decreto próprio.

Art. 9º. As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente previstas pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Londrina, 11 de abril de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Carlos Felipe Marcondes Machado, Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Marcelo Belinati Martins

Secretário de Governo – Juarez Paulo Tridapalli

Jornalista Responsável – Carla Sehn

Editoração: Emanuel Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4013

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** jornaloficial@londrina.pr.gov.br
A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br